

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 35/92

Representante: Ministério Público do Estado do Paraná

Representadas: Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda., Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda., e Hermes Macedo S.A.

Relator: Conselheiro JOSÉ MA TIAS PEREIRA

DECISÃO

À unanimidade, o Conselho decidiu pela improcedência da representação.

Plenário do CADE, 10 de agosto de 1994.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Conselheiro

NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira

JOSÉ MA TIAS PEREIRA - Conselheiro-Relator

Fui Presente:

JORGE GOMES DE SOUZA - Procurador-Geral Substituto

PARECER DO PROCURADOR MARCELO CERQUEIRA

***EMENTA:** Representação da Promotoria de Justiça do Serviço Especial da Defesa do Consumidor da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná. Aumento abusivo de preços praticados pelas Representadas. Pareceres Técnicos. Ampla defesa das acusadas. Comentários adicionais da primeira Representada. Novos pareceres técnicos. Infração à Lei n.º 8.178/91. Inteligência da referida Lei. Ultra-atividade de lei temporária. Disposições da Lei n.º 8.158/91 mantidas pela lei em vigor (Lei n.º 8.884/94). Parecer pela condenação aplicadas as penas da lei anterior.*

1. A ilustre Promotoria de Justiça do Serviço Especial da Defesa do Consumidor (Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná), tendo recebido várias queixas de consumidores no tocante ao aumento abusivo de preços dos motores de popa da marca Evinrude de 15 e 25 HP, que já teriam sido autpentados em mais de cem por cento desde a liberação de preços por p~rt.edo então Ministério da Economia, oficia ao ilustre Diretor do Departamento de Abastecimento de Preços daquela Pasta, que o remete ao DNPDE, em 3.10.91.

2. O DNPE formula as exigências de fls. 7/8. São enviados ofício a "Hermes Macedo - Administradora de Consórcios S/C Ltda.", e a "Out Board Marines da Amazônia Ltda.". São respondidos.

3. A fls. 526/536, Parecer do Senhor Chefe de Divisão do DNPE, que sugere a instauração do Processo Administrativo. A Ementa do Parecer é a seguinte:

"EMENTA: A Promotoria de Justiça do Serviço Especial da Defesa do Consumidor da Comarca de ParanavaíMP/P R, pede providências para coibir os aumentos de preços praticados pela OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZÔNIA LTDA, com sede em Manaus/AM, fabricante dos motores de popa da marca Evinrude de 15 e 25 Hp, cujo bem é objeto de consórcio administrado pela HERMES MACEDO - Administradora de Consórcios S/C Ltda, com sede em Paranavaí-P R. Pela instauração de Processo Administrativo. "

4. Aprovada a Nota (fls. 538), é instaurado processo administrativo e notificadas as representadas para, querendo, apresentar defesa e especificar provas.

5. É solicitado parecer técnico à Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Fazenda, em 13 de maio de 1992.

6. "Hermes Macedo S.A." apresenta sua defesa as fls. 550/571. "Hermes Macedo Administradora de Consórcios Ltda." formula sua defesa as fls. 578/586. "Out Board Marines" apresenta sua defesa às fls. 616/629.

7. Na seqüência, Nota Técnica (fls. 669/678) emitida pela Coord./COBED/CAPI. Conclui e afirma que:

"Tanto a OUTBOARD MARINES MOTORES DA AMAZÔNIA' LTDA. como a HERMES MACEDO S/A infringiram a Lei n. 08.178/91, uma vez que toda e qualquer majoração de preços a partir de 31/01/91 somente se autorizada pelo MEFP.

"Quanto a fase posterior a liberação de preços, verificamos que enquanto os reajustes praticados pela OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZÔNIA LTDA foram da ordem de 207,765 para o de 25 Hp, o índice de Preços ao Consumidor (IPC) e o índice de preços no atacado (IP A-DI) acumulados no período - agosto a dezembro/91 - foram da ordem de 159,70% e 158,55% respectivamente, e a taxa de câmbio variou 195,55. Das informações enviadas posteriormente ao DAP, constata-se que para os motores de 15 Hp e 25Hp, o custo do insumo importado no preço final do produto representa 49,09% no primeiro caso e 54,350/0 no segundo caso. Isto quer dizer que a variação cambial deveria incidir sobre estes percentuais e não sobre os preços totais dos produtos. Exemplificando, tomando-se o motor de 25 Hp como referência, tem-se que no período entre 28/1/91 e 11/7/91 a variação cambial foi de 56,470/0 o que resultaria num impacto de 30,69% sobre o preço (variação de 56,47% sobre 54,35%) para repassar ao consumidor o aumento do custo material importado. No entanto a tabela de preços apresenta o reajuste de 44,88%. O mesmo cálculo no caso do motor de 15 Hp levaria ao impacto de 27,72 % (variação de 56,47% sobre 49,09%) e não a 42,23 % como ocorreu. Isto pode significar que foram repassados ao preço os aumentos também de outros componentes da formação de preços do motor. Há ainda a hipótese, como aventada acima, dos reajustes do preço tenderem a seguir inteiramente a variação cambial.

"E após a liberação, ficou igualmente constatado que, apesar dos preços estarem sem a ingerência direta do poder público, restou constatada a prática de reajustes em patamares acima da inflação."

8. As fls. 680/697, o Senhor Chefe de Divisão do DNPE procede à análise do processo na forma do Art. 8º da lei então de regência. Refere que as defesas de "Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda." e "Hermes Macedo S.A." atribuem a culpa pelos aumentos nos preços ao fabricante, mesmo sabendo que no período ninguém estava autorizado a fixar aumentos com adiante provará. A "Outboard", por sua vez, alega a cotação em dólar dos seus produtos como os das competidoras que menciona. Examina o tópico que a empresa denominou "Sobre os aumentos de preços" e transcreve o final da defesa da "Outboard", nos seguintes termos: ... Provado que obedecê-la (refere-se à lei, sic) à risca levaria INEVITAVELMENTE à falência, está considerado o estado de necessidade que justifica a violação" (fls. 628).

9. Não deixa de ser curiosa a conceituado que a defesa da "Outboard" faz dos tipos "estado de necessidade" e "legítima defesa". No seu sentido mais amplo, acusado de crimes os sócios da empresa, estes poderiam

alegar eventualmente a proteção do bem jurídico denominado patrimônio, embora o que a lei visa proteger seja a vida, a integridade física, a honra e a liberdade de quem pratica o fato. Mesmo a alegação de dificuldades econômicas para excluir o agente pessoa física da prática do delito não é pacífico na jurisprudência, que tem sua maioria entende que tal alegação não aproveita ao acusado. A defesa legítima constitui um direito e causa de exclusão- de antijuricidade se o agente (pessoa física) pratica o fato, usando moderadamente, em defesa, os meios necessário, diz o Código. Alegações dessa natureza só enfraquecem a defesa.

10. Ainda com o mesmo órgão, após seu Relatório (fls. 695), o Senhor Chefe de Divisão do DNPE aprova a análise do DAP/SNE/MEFP para confirmar que tanto a norma disciplinadora da política de preços (Lei n. ° 8.178/91, como a de defesa da concorrência (Lei n.º 8.158/91), foram desrespeitadas, sem esquecer, o que considera principal, da defesa do consumidor.

11. As fls. 698/703, a "Outboard" oferece "Comentários Adicionais", que serão respondidos pelo Departamento de Abastecimento de Preços (3º vol.), fls. 739/742. A conclusão das informações complementares que presta o órgão do Ministério da Economia é a seguinte:

"Toda essa argumentação se resume na tentativa de demonstrar que durante o período de congelamento houve inflação realmente revelada nos índices de preços e refletida nas variações cambiais, causando aumento de custos de produção e o conseqüente repasse aos preços.

Naquela ocasião, a OUTBOARD, em face da situação e usando o permissivo legal, poderia ter apresentado seu pleito ao MEFP. Diversas empresas demonstraram a necessidade de aumento nos preços dos seus produtos e foram atendidas através de Portarias específicas para os respectivos setores.

No entanto, ao invés de seguir a orientação legal, optou por reajustes em torno da variação cambial mesmo no período de congelamento.

No período de liberação continuou com a mesma política, uma vez que reajustou seus preços em 207% o motor de 15 Hp, e 180,76% o motor de 25 Hp, quando a variação cambial no mesmo período (Agosto a Dezembro/91), chegou a 195,55% e os índices acusavam 158,55% (IPA) e 159,70% (IPC).

Conclui-se em face do que expomos, que o comportamento da empresa foi sempre reajustar seus preços em torno da variação cambial."

12. As fls. 744/752, Nota do Senhor Coordenador Geral Técnico do DNPDE, que rejeita, afinal, a alegação de "recuperação de perdas".

13. Na seqüência (fls. 753/758), o Senhor Chefe de Divisão do Departamento de Proteção e Defesa Econômica considera subsistentes os atos que deram origem a este processo e sugere as providências do art. 60 da Lei n.º 8.158/91, que será acolhido (fls. 759) pela Senhora Coordenadora Geral Técnica, e confirmado pelo Diretor do DPDE (fls. 760), que encaminha, o qual, por sua vez, assina prazo às Representadas para o oferecimento de defesa.

14. As defesas finais são produzidas às fls. 778 e segs.

15. Por sugestão do Senhor Chefe de Divisão ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica, o processo é remetido ao Setor Econômico para que se manifeste sobre o argumento da "Outboard" que contesta a nota técnica de fls. 744/753 e o Parecer do SNE/MF, que recebe o "de acordo" da Coordenadora (fls. 795).

16. O Parecer de fls. 797/800 refuta os questionamentos que o motivaram e insiste na correção dos Pareceres Técnicos ("claros o bastante para concluir que as empresas infringiram a Lei n.º 8.178/91...), além de sugerir o envio do Processo à SUNAB que procedeu a autuação.

17. As fls. 803/841 o bem lançado Parecer do Senhor Edson Raimundo Machado, chefe da Divisão do DPDE. i Relata "os fatos" ; "as defesas prévias"; "o parecer técnico do DAP/SNE/MEFP"; "o parecer técnico econômico do DNPDE"; o "parecer técnico-jurídico do DNPDE" (vale atenta leitura); "defesas finais", além da "Conclusão" de fls. 84/841, que, afinal, entendem "serem procedentes os fatos que ensejaram a instauração deste Processo" (Não será o caso, dirá, de remeter os autos à SUNAB.).

18. As fls. 844/847, análise dos itens 4, 5 e 6 da Defesa Final da "Outboard", que também conclui pela culpa da Representada quando desrespeitou o congelamento, infração capitulada também no art. 3º da Lei n.º 8.158/91.

19. Os pareceres são acolhidos pelo ilustre Secretário de Direito Econômico (fls. 850, Despacho de 10 de maio de 1994) e os autos remetidos a este CADE.

20. O eminente Conselheiro José Matias Pereira, Relator do Processo, abre vista ao Procurador-Geral, em 24 de maio de 1994.

21. A Lei (de conversão da MP 295/91) n.º 8.178/91 determinou que os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 04.01.91 somente poderiam ser majorados mediante prévia autorização da MEFP, o que não foi obedecido pelas representadas.

22. A eficácia da Lei 8.178/91 cessou no seu termo, mas os fatos que ocorreram durante a sua vigência são por ela regidos. A pena para eventual violação da lei representa um poder que se subjetivou e cujos efeitos se prolongam como sua consequência direta, mesmo através de um novo regime legal. Se esses conceitos são da teoria geral do direito, o direito penal não poderia dispor diferentemente. E não dispôs. Assim, é que o Art. 3º do Código Penal lembra aos infratores que "A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o prazo de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência". Os dispositivos da Lei n.º 8.178/91, como a sua vigência. "Os dispositivos da Lei n.º 8.178/91, como de toda lei temporária (ou excepcional), são considerados ultra-ativos, na medida em que continuam a ser aplicados aos fatos consumados em sua vigência.

A conduta punível é a cobrança abusiva de preços, além dos limites impostos pela referida lei em função da situação econômica que regulava.

23. Finalmente, poderia o Art. 3º da Lei n.o 8.178/91 ter sido revogado pela Lei n.o 8.884/94 e aí então ter-se operado a "abolitio criminis" em favor das infratoras. Tal não se deu, entretanto. As disposições que apenas as representadas foram mantidas pelo art. 21 da lei em vigor.

24. As Representadas devem ser condenadas nas penas da lei anterior (Lei n.º 8.178/91), com a atenuação do inciso VII do art. 27 da Lei n.º 8.884/94.

Brasília, 24 de junho de 1994 Marcello Cerqueira
Procurador Geral do CADE

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ MATIAS PEREIRA

1. Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através de sua Promotoria de Justiça do Serviço Especial da Defesa do Consumidor da Comarca de Paranavaí, junto ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, da Secretaria de Defesa Econômica do Ministério da Justiça, contra a OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZÔNIA L TDA. por aumento abusivo de preços dos motores de popa, da marca Evinrude de 15 e 25 HP, por ela fabricados. Aumentos de preços esses que eram repassados aos consorciados da Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda. (Ofício n.º 63/91, 11.10. 91, fls. 3/4 dos autos).

2. Consultado o Departamento de Abastecimento e Preços - DAP,

da Secretaria Nacional de Economia - SNE/MEFP sobre a existência de protocolo de preços dos mencionados motores e os valores do último protocolo firmado pela empresa junto àquele órgão, foi esclarecido ao Representante (fls. 2), que os preços dos motores de popa foram liberados pela Portaria n.º SE/MEFP/n.º 96, de 25.07.91, preços esses que estavam congelados a nível do dia 31 de janeiro de 1991, conforme o disposto na Lei n.º 8.178, de 01.03.91.

3. Visando instruir procedimento aberto no âmbito do DPDE/SDE, foram solicitadas informações junto ao DAP/SNE/MEFP, à Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda. e a Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda (Ofício n.ºs 600 a 602/91, de 22.11.91, às fls. 09/13).

3.1 Em resposta ao Ofício n.º 602/91, do DPDE/SDE, a Outboard Marine Motores da Amazônia informou que não havia realizado vendas para a Hermes Macedo Administradora de Consórcios (fls. 15/16).

3.2. A Hermes Macedo Administradora de Consórcios, em 12.12.91, respondeu ao Ofício n.º 601/91, do DPDE, alegando que, como administradora de consórcios, não vendia mercadorias e sim, as adquiria, para entrega aos participantes dos grupos administrados, que tinham sido contemplados. Desse modo, informou que não havia como se imputar a ela, a prática de preços abusivos, prevista na Lei n.º 8.158/91. Com efeito, o valor das contribuições inensais cobradas aos consorciados, corresponde a um percentual sobre o valor do preço do bem, na data da respectiva assembléia, acrescidos dos encargos legais e contratuais, a teor do que determinava a Portaria n.º 190, da SRF, em seu item 16.2. (fls. 17/342).

No referido expediente anexou cópia de fax recebido da Outboard Marine Motores da Amazônia, de 20.06.91 (fls. 18/19), no qual esclarece que os preços praticados pela Outboard foram inferiores a muitos outros índices econômicos, no período de fevereiro a maio de 1991. O que de certa forma, segundo alega, justificava o prejuízo que a Outboard vinha tendo nas suas atividades no Brasil.

3.3. O DAP /SNE/MEFP, em resposta ao Ofício n.º 600/91, informou que não existia nos seus arquivos registro relativo aos preços praticados pela empresa Outboard, em 31 de janeiro de 1991, uma vez que os mesmos foram congelados através da Lei n.º 8.178/91 e não monitorados, dispensando, assim, protocolo naquele DAP.

4. O DPDE, através do Ofício n.º 91/92, de 31.01.92, solicitou à Outboard cópias das tabelas de preços dos motores de popa marca Evinrude de 15 e 25 HP, fornecidos para a empresa Hermes Macedo S.A., de 1990 a janeiro de 1992, bem como cópias de notas fiscais e esclarecimento sobre a exclusividade na fabricação dos citados motores de popa (fls.350/351).

A Outboard, em 27.02.92, informou ao DPDE/SDE os preços praticados nos anos de 1990/1991, esclarecendo que os preços foram praticados para pagamento à vista, e que não mantém uma tabela de preços constantes em razão de aproximadamente 85% dos componentes dos seus produtos serem importados e sujeitos a mudanças constantes, devido a inflação e a variação cambial.

Informou, ainda, que a Outboard Marine Motores da Amazônia é a representante exclusiva no Brasil para comercializar os motores náuticos "Evinrude" e "Johnson", pertencentes à Outboard Marine Corporation, com sede nos E. U .A., sua empresa de origem. Esclareceu também que existem diversos outros competidores no mercado brasileiro de motores de popa, tais como Mercury, Mariner, Suzuki e Nissan (fls. 354/522).

5. O DPDE em seu Relatório, de fls. 526/536, que instruiu a instauração do Processo Administrativo, informou que a aquisição dos produtos pela Hermes Macedo Administradora de Consórcios não se processava diretamente de indústria. Assim, a retirada do bem ocorria no comércio varejista local do ramo, escolhido pelos contemplados. Alega porém, que a Hermes Macedo S.A. era a única empresa na Comarca de Paranavaí que comercializava os produtos da Outboard Marine Motores da Amazônia, entendendo assim que existia uma interligação comercial entre as empresas Outboard Marine Motores da Amazônia, Hermes Macedo Administradora de Consórcios e Hermes Macedo S.A.

Conclui o Relatório, afirmando que a Outboard e a Hermes Macedo S.A., de forma abusiva e arbitrária, aumentaram os preços no período de congelamento, em desrespeito a Lei n. ° 8.178/91.

O Processo Administrativo, conforme despacho de ns. 357, foi instaurado com base no Art. 3º, caput, inciso I, da Lei n.º 8.158/91, verbis:

"Art. 3º: - Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou 'produzindo efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

6. A Representada Hermes Macedo S.A. 'em sua defesa prévia, de fls. 550/571, alegou que não fabricava, direta ou indiretamente, apenas adquiria de terceiros os produtos comercializados na sua rede de lojas, o que

implicava que os preços por ela praticados estavam sujeitos aos aumentos ditados pelos seus fornecedores. Ou seja, que o procedimento da Hermes Macedo S.A., ao repassar os aumentos impostos por seus fornecedores é questão de sobrevivência e que os produtos objeto da representação não sofrem qualquer espécie de restrição ou controle governamental quanto a sua evolução. O valor dos mesmos é ditado pelo mercado.

Alegou ainda que o mercado em que a Representada atua é inferior a 1 % do mercado nacional, o que demonstra o ridículo da asse'rtiva quanto a existência de mercado cativo administrado pelas Representadas.

Alegou, também, que a Constituição Federal, não.admitia o dirigismo econômico. Isto, segundo o entendimento da Representada, decorre não só da inserção da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e do Estado Democrático de Direito, como também do fato de a livre concorrência ser um dos princípios que norteiam a ordem econômica.

Requeriu ainda a produção de prova pericial a fim de estabelecer os preços efetivamente praticados em cada um dos segmentos de mercado de atuação da Hermes Macedo para a fixação das formas de vendas, quanto ao prazo, aumentos em razão de repasses de fornecedores.

7. Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda, alegou, às fls. 578/586, conforme definido em seus objetivos sociais, se dedicava a administração de grupos de consórcios, não exercendo qualquer atividade mercantil, ou seja, executava as atividades definidas na legislação em vigor. Alegou, ainda, que o contrato de consórcio, por suas características especialíssimas, tem natureza jurídica de um típico mandato, eis que a administradora limitava-se a gerenciar os recursos e interesses do grupo, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo contrato. Informou que a Representada, como qualquer outra administradora não auferia qualquer espécie de benefício com eventuais aumentos no preço dos bens objeto dos grupos sob sua administração.

Destacou que a inflação existia e era conhecida dos autores da reclamação no momento em que subscreveram o contrato de adesão, não podendo desta forma se insurgir contra os necessários aumentos de preços praticados pelos fabricantes dos bens objeto do grupo. Assim sendo, eventuais aumentos das prestações. do grupo do consórcio a que os autores da reclamação aderiram, seriam decorrência direta e necessária do aumento dos preços dos bens pelos fabricantes (fls. 637/653).

8. Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda, em sua defesa prévia, de fls. 616/679, alegou que era um estabelecimento fabril que montava os componentes, em sua totalidade importados. Na verdade, os motores em questão, chegavam ao público tendo de nacionais apenas a embalagem, a tinta

e a mão-de-obra de montagem e empacotamento. Não dispõe a Representada de uma organização de vendas própria. Toda a produção era colocada no mercado, através de diversos distribuidores autônomos.

Quando a Hermes Macedo S.A. adquiria produtos da Outboard, estava adquirindo produtos importados, como tal reconhecidos pelas autoridades fazendárias, pelo seu valor em dólar, devidamente comprovado perante as mesmas autoridades.

Por outro lado, alegou ainda que sujeitar as indústrias com esse modelo, a congelamentos sem congelar a taxa de câmbio, é condená-las inexoravelmente à. E que a economia da Zona Franca de Manaus, na medida em que estruturada sobre relações externas, não podia, nem de fato nem de direito, ser desatrelada das flutuações do câmbio. Ou seja, o congelamento de preços imposto pela Lei n.º 8.178, só poderia proibir o aumento de preços em dólar, e que a Representada não aumentou seus preços no período do congelamento. Alegou, ainda, a teoria da razoabilidade na aplicação da Lei, visto que nenhuma Lei pode validam ente obrigar as empresas a ir a falência.

9. Nos autos encontra-se também, devidamente traduzido, cópia do contrato de distribuição, entre a Outboard Marine International, Inc., COIU sede na Flórida, E.D.A. e Hermes Macedo S.A., com sede no Paraná, no qual a vendedora concede a distribuidora, o direito não exclusivo de vender os seguintes produtos: ITItores de popa marca Evinrude (S.LC. 35) e peças (S.LC. 35) nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso, e parte de Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

10. Pelo Ofício n.º 601/92, de 30.07.92, o DAP/SNE/MEFP, encaminhou à SDE o seu parecer técnico (fls. 666/678), relativo aos aspectos econômicos dos fatos em exame.

No citado parecer informa o DAP que as denúncias sobre o aumento abusivo de preços do produto em questão, são relativas ao período do congelamento de preços decretado pela Lei n.o 8.178/91, a partir de 31.01.91 e, também, da fase de liberação. E que tanto a Outboard como a Hermes Macedo S.A. infringiram a Lei n.º 8.178/91, uma vez que toda e qualquer maj oração de preços a partir de 31. 01. 91 somente se faria com prévia e expressa autorização do MEFP.

Que os motores de barco não foram incluídos na Portaria MEFP n.º 117, de 20.02.91, que fixou os preços máximos ao consumidor dos veículos automotores de via terrestre, e que portanto não receberam autorização de reajustes de preços.

Quanto ao comportamento dos preços em exame informou que enquanto a Tabela de preços da Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda.

aponta reajustes de 45,23% (motor de 15 HP) e 44,88% (motor de 25 HP), a variação cambial foi de 56,47%, o IPA (DI) 83,24% e o IPC 90,69%, para o período de 28.01.91 a 11.07.91.

As notas fiscais de venda do produto em questão, para a Hermes Macedo S.A. apresentadas pela Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda., revelam um reajuste de cerca de 47,82% praticado entre 25.01.91 a 11.07.91 (fls. 198/277), frente a variação cambial de 59,87%.

As notas fiscais de venda do produto, apresentadas pela Hermes Macedo S.A. distribuidora dos motores Evinrude de 15 HP e 25 HP-demonstram maj oração de preços da ordem de 38,28% ocorrida entre 23.01.91 e 11.07.91 (fls. 97/100). A desvalorização cambial no período foi de 37,86%.

O DAP conclui o seu parecer afirmando que tanto a Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda. como a Hermes Macedo S.A. infringiram a Lei n.º 8.178/91, uma vez que toda e qualquer majoração de preços a partir de 31.01.91 somente se faria com prévia e expressa autorização do MEFP e que após a liberação, ficou igualmente constatado que, apesar dos preços estarem sem a ingerência direta do poder público, restou constatada a prática de reajustes em patamares acima da inflação.

11. O DPDE/SDE em seu Relatório de fls. 680/697 conclui que a análise minuciosa do DAP/SNE/MEFP era suficiente para confirmar que tanto a norma disciplinadora da política de preços (Lei n. o 8.178/91) como a da defesa da concorrência (Lei n. o 8.158/91), foram desrespeitadas.

12. Posteriormente a Representada Outboard Marine Motores da Amazônia encaminhou ao DPDE/SDE comentários adicionais, a respeito do parecer emitido pela SNE/MEFP, apontando as distorções do estudo, em especial o item 2, da seção IV (Considerações Finais), visto que o parecerista tomou por base informações sobre o custo dos insumos importados de junho de 1992, quando o período analisado no processo é o de janeiro a dezembro de 1991. Concluiu a Representada os seus comentários informando que após a liberação dos preços, procurou recuperar suas perdas, decorrente da inflação ocorrida no período, aumentado seus preços em percentuais ligeiramente superiores aos dos índices oficiais (fls. 698/704).

13. Sobre os comentários adicionais referidos no item anterior, o DPDE solicitou, em despacho de fls. 725, o parecer da SNE/MEFP.

O DAP/SNE, em seu parecer de fls. 738/742, destacou que a Representada Outboard, ao invés de seguir a orientação legal (ou sej a, solicitar ao MEFP autorização para reajustar os preços dos seus produtos), optou por reajustes em torno da variação cambial mesmo no período de congelamento. No período de liberação de preços continuou com a mesma

política, uma vez que reajustou seus preços em 207% do motor de 15 HP, e 180,76% do motor de 25 HP, quando a variação cambial no mesmo período (agosto a dezembro/91), chegou a 195,55% e os índices acusavam 158,55% (IPA) 159,700/0 (IPC).

Concluiu o parecer afirmando que o comportamento da empresa foi sempre reajustar seus preços em torno da variação cambial.

14. O DPDE, em parecer de fls. 744/758, registrou que não houve pedido de correção dos preços ao MEFP, e que se essa solicitação não ocorreu entendia-se que não foi necessária. Por outro lado, se a posição da empresa Outboard Marine Motores Amazônia foi reajustar seus preços à revelia do órgão competente, em dissonância com dispositivos da Lei n.º 8.178/91, concluía-se que se houve defasagens, foram elas corrigidas, ao final do período de vigência do congelamento. Assim, ao final des período não havia que se falar em recuperação de perdas.

A área jurídica do DPDE (fls. 759), entendeu subsistentes os fatos que ensejaram instauração do Processo Administrativo, manifestando-se pelo cumprimento do disposto na alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 8.158/91. O Diretor do DPDE, aprovou o parecer encaminhou o Processo Administrativo ao Secretário de Direito Econômico, enquadrando as Representadas no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.158/91.

O Secretário de Direito Econômico, em despacho de fls. 761, acolheu o despacho do Diretor do DPDE, determinado a abertura de prazo para as Representadas apresentarem as suas defesas finais.

15. A Representada Outboard Marine encaluiu a sua defesa final, às fls. 769/777, na qual alegou que reajustou seus preços, em montantes e percentuais que, conforme foi exaustivamente comprovado, acompanharam rigorosamente os aumentos de seus custos.

16. A Hermes Macedo S.A. (às fls. 778/788) e a Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda, (fls. 789/794), também apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos das defesas prévias anteriormente apresentadas, e requerendo o julgamento pela improcedência da representação, com o conseqüente arquivamento do Processo Administrativo.

17. Retornando o Processo Administrativo à Coordenadoria Econômica do DPDE/SDE para análise dos pontos contestados pela Representada Outboard, em sede de defesa final, a Dra. Áurea Lemos Said, Advogada do DPDE, sugeriu o envio dos autos à Superintendência Nacional de Abastecimento-SUNAB, para a devida autuação, adotando os pareceres técnicos do Coordenador Geral Técnico do DPDE e da Secretaria Nacional de Economia do MEFP, os quais considerou claros o bastante para concluir que as Representadas infringiram a Lei n.º 8.178/91, que estabeleceu regras de

controle dos preços por tempo determinado (fls. 797/800).

O Chefe da Divisão Jurídica do DPDE/SDE emitiu parecer de fls. 803/841, contrário ao encaminhamento do Processo Administrativo à SUNAB, e sim que solicitasse daquela Superintendência informações sobre as medidas adotadas no caso em questão. Solicitou, ainda, a manifestação do Coordenador Geral Técnico para Assuntos Econômicos do DPDE, sobre os itens 4, 5 e 6 da defesa final da Representada Outboard, apresentada às fls. 773/776.

O Coordenador Técnico Econômico do DPDE, em parecer de fls. 844/847, concluiu que a Outboard Marine desrespeitou o congelamento de preços, praticando tanto durante o período deste, como posteriormente, reajustes sucessivos de preços, valendo-se neste caso de uma demanda cativa proveniente de consórcio para aquisição do bem, enquanto os outros segmentos da economia mantiveram seus preços congelados.

O Diretor do DPDE/SDE, em despacho de fls. 848, encaminhou o Processo Administrativo ao Secretário de Direito Econômico, propondo que fosse o mesmo enviado ao CADE. Em despacho de fls. 850, o Secretário de Direito Econômico remeteu os autos ao CADE.

18. O Processo Administrativo n. o 35/92 foi distribuído ao Conselheiro José Matias Pereira, conforme sorteio realizado em 17.05.94, que nos termos regimentais, solicitou o parecer do Douto Procurador Geral do CADE.

19. O Procurador Geral do CADE, às fls. 856/862, emitiu parecer (publicado no D.O.U., Seção I, de 01.07.94), sugerindo a condenação das Representadas por infração à Lei n.º 8.158/91.

É este o Relatório.

Brasília, DF, 10 de agosto de 1994.

José Matias Pereira

Conselheiro-Relator

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ MATIAS PEREIRA

As empresas OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZÔNIA LTDA., HERMES MACEDO S.A. e HERMES MACEDO Administradora de Consórcios S/C Ltda., que atuam, respectivamente, no setor de fabricação de motores de popa de 15 e 25 HP, das marcas Johnson e Evinrude, no comércio de bens industrializados e na administração de consórcios, são acusadas, neste processo administrativo, de impor preços de aquisição, bem como de estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos na venda de

seus produtos aos consumidores contemplados pelo consórcio da Hermes Macedo Administradora de Consórcios. Neste sentido a Secretaria de Direito Econômico, em despacho de fls. 850, acolheu os pareceres de fls. 803/841 e 844/847, do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, que concluem que as Representadas infringiram as normas contidas no art. 3º, inciso I da Lei n.º 8.158/91, verbis:

"Art. 3º: - Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;"

2. Em síntese, a Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda, é acusada de, em conluio com as empresas Hermes Macedo S.A. e a Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda., impor preços de aquisição com aumentos arbitrários aos compradores de motores de popa. Segundo a Secretaria de Direito Econômico, haveria uma interligação comercial entre as Representadas, em que a Outboard fixava os preços no período do congelamento, também aumentados pela distribuidora Hermes Macedo S.A., e a Hermes Macedo Administradora de Consórcios cobrava taxas de administração sobre esses valores aumentados, emitindo carta de crédito que seria utilizada na referida distribuidora, empresa do grupo, que detinha na localidade da Comarca de Paranavaí-PR, a exclusividade na distribuição desses bens.

Em consequência dessa atuação colusória, os participantes dos grupos de consórcio não teriam a oportunidade de procurar preços menores, já que a única distribuidora local seria coligada da administradora de consórcio, e o preço que deveria estar congelado por lei, era aumentado abusivamente.

De acordo com a Secretaria de Direito Econômico-SDE, as Representadas, formando um grupo econômico, estariam usando um mercado cativo para fixar preços, prática que, por si só, fere a legislação que institui normas para a defesa da concorrência.

Por outro lado, não tendo havido autorização prévia e expressa do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o aumento de preços durante o período de controle de preços teria sido arbitrário e abusivo de preço, valendo-se as Representadas Outboard e Hermes Macedo S.A., para

tanto do mercado cativo, prática que se acha tipificada no art. 3º, caput, inciso I, da Lei n.º 8.158/91.

3. Preliminarmente, torna-se necessário examinar, se este Conselho é competente para julgar a conduta imputada às Representadas, qual sej a a de desrespeitar o controle de preços imposto pela Lei n.o 8.178, de 10 de março de 1991.

O aludido diploma legal dispõe em seu art. 1º, verbis:

"Art. 1º: Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento".

Conforme se verifica trata o dispositivo de controle oficial de preços, forma de interferência por parte do governo, visando a estabilização dos preços, como medida de combate à inflação. O controle de preços se contrapõe aos objetivo das leis de defesa da concorrência, que pressupõe preços livres, baseado nos custos de produção, que possam concorrer num mercado competitivo.

Registre-se que, no caso em apreço, o período de controle de preços dos motores de popa durou de 1º de março a 25 de julho de 1991, ocasião em que os preços dos motores veiculares diesel e dos motores de combustão interna foram liberados do controle exercido pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, através da Portaria SE/MEFP n.º 96, de 25 de julho de 1991.

A Representada Outboard, cuj os custos dependem, em grande parte, de insumos importados, argumentou em sua defesa que os preços dos motores estão necessariamente atrelados à variação cambial. Afirmou, ainda que os referidos motores concorrem no mercado brasileiro tanto com produtos fabricados no País (Yamaha, Haupt, Cascudo) quanto com os importados (Mercury, Mariner, Suzuky, Nissan), sendo os preços de motores normalmente cotados em dólar. Argumentou, também, que sujeitar as indústrias que seguem esse modelo, a congelamentos, sem que a taxa de câmbio esteja congelada é condená-las, inexoravelmente, à bancarrota.

Mesmo que o controle de preços imposto pela Lei n.º 8.178/91, tenha sido rela e temporário, posto que não se proibiu o aumento de preços, apenas condicionando-o à prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejalmento, acordo com mecanismos próprios, não se pode falar em preços concorrenciais, pois certamente não refletem os custos de produção e nem flutuações decorrentes das leis oferta e da procura.

A Lei n.º 8.178/91, que disciplinou regras sobre preços e salários afastou a possibilidade de concorrência entre os agentes econômicos no mercado. Por se tratar de lei extravagante, a incidir apenas em situações excepcionais em que o Estado intervêm p estabilizar preços, entendo que não é da competência do CADE examinar os casos que lhe são pertinentes.

4. Necessário se torna, porém, examinar o processo administrativo à luz da Lei n.º 8.158/91. As Representadas teriam, segundo entendimento da Secretaria de Dire Econômico - SDE, contrariado o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.158/91.

O sistema adotado pela referida Lei não é o da condenação "per se" mas o da regra da razão, o que vale dizer que o poder econômico só deverá ser reprimido quando orientado à dominação do mercado ou quando atua de fonna lesiva à concorrência visando ao aumento arbitrário de lucros.

Partindo desse entendimento creio que cabe ao CADE julgar se a conduta d Representadas, ao adotarem uma determinada política de preços para a venda dos motores de popa, da marca Evinrude de 15 e 25 HP, estava direcionada a dominar o mercado ou a prejudicar a concorrência, ou, ainda, se tal conduta produziu efeitos anticoncorrenciais, ou mesmo, se seria apta a produzir tais efeitos.

5. Verifica-se dos autos que, após o encerramento do controle de preços, a Representada Outboard, continuou a reajustar os seus preços, de uma forma geral, acompanhando a variação cambial do preço dos componentes dos bens por ela fabricados.

Não vejo qualquer ilegalidade nesse critério, posto que razoável o reajuste em percentuais que acompanharam os aumentos dos custos.

É de se observar que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados na Constituição Federal, outorgam aos agentes econômicos o poder de fixar os preços de seus produtos e serviços de sorte a cobrir os seus custos e auferir um lucro razoável.

Assim, as políticas de controle de preços não poderão impor perdas à empresa, sob pena de ferir aqueles princípios constitucionais.

6. A Representada Hermes Macedo S.A., por sua vez, não cometeu a meu ver qualquer conduta abusiva do poder econômico. Trata-se de empresa orientada para o ramo de venda de produtos industrializados de fornecedores diversos, atividade que desenvolve em nível nacional, através de rede de lojas de departamento, sendo sua participação no mercado em que atua inferior a 1 % do mercado. Os aumentos dos preços dos motores de popa por ela praticados foram proporcionais às majorações da fabricante Outboard. Se não lhe fosse admitida a possibilidade de repassar ao cliente final o aumento efetuado pelo fabricante, a revendedora certamente se tornaria inviável

economicamente.

7. Não vejo, igualmente, na conduta da empresa Hermes Macedo Administradora de Consórcios, administradora de grupos de consórcios, qualquer desvio concorrencial. No exercício de suas atividades, regida por legislação especial, reajustou os preços, das contribuições mensais dos consorciados de acordo com os reajustes promovidos pelo fabricante, para os quais não contribuiu de forma direta ou indireta.

8. Entendo razoável o meio utilizado pela Outboard no reajuste dos preços de seus produtos, com base na variação cambial de seus custos, não vendo, ainda, qualquer prática abusiva os reajustes promovidos por Hermes Macedo S.A e Hermes Macedo Administradora de Consórcios, que simplesmente se pautaram pelas majorações legitimamente efetuados pelo fabricante. Tenho, portanto, como afastada a presunção ilicitude do objeto da conduta das Representadas, que adotaram uma atitude empresar: visando superar uma situação de mercado adversa, decorrente de aumentos de custos.

9. Quanto aos eventuais efeitos anticoncorrenciais que a política de preços em questão teria causado ou seria apta a causar no mercado de motores de popa 4 segmentos desse mercado, o DPDE/SDE entendeu que houve impacto anticoncorrencial. Essa conclusão, todavia, não foi baseada em estudos da estrutura de custos de fabricação e de venda dos produtos ou em dados do mercado relevante, mas em apenas assertivas da área técnica.

Se a devida avaliação do mercado relevante, torna-se inviável a constatação de eventuais impactos anticoncorrenciais.

Não vislumbro na espécie a hipótese de imposição de preços de aquisição e nem o estabelecimento de preços mediante a utilização de meios artificiosos, mas sim, uma estratégia das Representadas de adequarem seus preços à realidade de seus custos.

Por assim entender o meu voto é pela improcedência da representação, no que se refere à conduta alegadamente capitulada no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.158/91.

Esse é o Voto.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1994

José Matias Pereira

Conselheiro do CADE

VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO MONTEIRO SOARES

01. A Lei n.º 8.178/91 determinava que os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30.01.91 somente poderiam ser majorados

mediante prévia anuência de Ministério da Fazenda. A Representada OUTBOARD não apresentou seu pleito ao MEFP e praticou reajustes em torno da variação cambial no período de congelamento.

02. A questão relativa a aumentos de preços praticados em período de controle, objeto da Lei nº 8.178, escapa à competência do CADE, devendo ser apreciada pelo órgão competente.

03. Após o período de congelamento, os reajustes de preços praticados pela OUTBOARD acompanharam as variações cambiais e se apresentaram acima dos índices inflacionários. Tal procedimento, examinada a estrutura de custos da Representada em 1991, foi considerado razoável pelo MEFP e também pelo ilustre Conselheiro Relator, não vislumbrando ilegalidade, posicionamento este que ratificamos.

04. A Distribuidora Hermes Macedo S/A, por sua vez, verificado o aumento nos preços praticados pela OUTBOARD (fornecedora do bem) majorava o seu preço no mesmo percentual. Entendo que esta Representada assim procedendo não praticou nenhum ato abusivo

05. De igual modo, com base nos elementos contidos nos autos, não identifico na conduta da Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda qualquer desvio que caracterize abuso de poder econômico.

06. Na espécie, não estão caracterizadas nas condutas adotadas pelas Representadas impactos anticoncorrenciais, até porque não se dispõe nos autos de elementos sobre o mercado relevante.

07. Por estas razões, acompanho o voto do digno Conselheiro-Relator dando como improcedente a Representação.

É o meu voto.

MARCELO MONTEIRO SOARES

Conselheiro

VOTO DA CONSELHEIRA NEIDE TERESINHA MALARD

É preciso que se distinga, dentre as diversas infrações à ordem econômica, aquelas que atentam contra a concorrência daquelas que infringem atos regulatórios.

As infrações que se inserem no âmbito da competência do CADE são aquelas praticadas contra a concorrência. O desrespeito a normas de tabelamento ou congelamento de preços escapa à competência deste Colegiado, competência esta expressamente previstas nas Leis nºs 4.137/62 e nº 8.159/91.

O princípio da reserva legal orienta todos os atos da autoridade no

Estado de Direito, sendo certo que toda competência só pode ser outorgada por lei.

No caso dos autos, a Secretaria de Direito Econômico instaurou processo para apurar infração contra a Lei h. o 8.178/91, que estabelece o congelamento de preços. A investigação, conforme se verifica do detalhado relatório do ilustre Conselheiro-Relator, não teve como escopo a apuração da prática restritiva da concorrência, limitando-se a verificar se foram cumpridas as normas contidas no referido diploma legal. Não se orientou a investigação no sentido de demonstrar qualquer prejuízo à concorrência, domínio de mercado ou lucro arbitrário.

Por outro lado, a representada Outboard demonstrou que seus preços acompanharam a variação cambial, sendo certo que, àquela época, não havia congelamento de câmbio. Razoável, a meu ver, no regime de preços livres, que certamente é o que vigora no mercado concorrencial, a estratégia da Outboard em reajustar seus preços pelo câmbio, pois este era o índice que melhor se adequava aos seus custos.

Quanto às demais representadas, na mesma linha, é de se concluir que, se não adotassem o mesmo critério, reajustando seus preços nos patamares da Outboard, estariam fadadas ao prejuízo, que não é, por óbvio, objetivo dos agentes econômicos.

Voto, pois, com o ilustre Relator, pelo arquivamento da representação.

Neide Teresinha Malard
Conselheira

VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Trata o processo de Representação formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda., Hermes Macedo S.A e Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda., que atuam, respectivamente, no setor de fabricação de motores de popa de 15 e 25 HP, das marcas Johnson e Envirude, no comércio de bens industrializados e na administração de consórcios, as quais são acusadas de, em conluio, impor preços de aquisição daqueles bens, de forma abusiva, mediante a utilização dos meios artificiosos.

02. Concluída a fase investigatória, a Secretaria de Direito Econômico - SDE entendeu configurada a infração à ordem econômica prevista no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 8.158/91, ressaltando que, para a

fixação abusiva de aumentos de preços, as Representadas valeram-se da circunstância de que Hermes Macedo S.A era a única distribuidora dos citados bens na localidade de Paranavaí. A par desse fato, as Representadas teriam descumprido, também, com a sua conduta, as normas de controle de preços estabelecidas pela Lei n.º 8.178/91.

03. Em seu bem fundamentado voto, o Conselheiro-Relator distingue, para fins de julgamento, o eventual desrespeito às normas de controle de preços, em período compreendido entre 10 de março e 25 de julho de 1991, da conduta adotada pelas Representadas após tal período, ou sej a, no caso, quando os preços dos motores de popa foram liberados do controle exercido pelo Ministério da Fazenda.

04. Assim, no primeiro período referido, concluí não se compreender na competência do CADE julgar eventuais infrações a uma Lei extravagante, a incidir apenas em situações excepcionais, nas quais intervém o Estado para estabilizar preços, afastando a possibilidade de concorrência entre os agentes no mercado, a qual pressupõe preços livres, baseados nos custos de produção, em um contexto de competitividade.

05. Manifesto minha integral concordância com tal entendimento, eis que o controle de preços não condiz com as normas de defesa da concorrência, cujas infrações compete ao Colegiado do CADE julgar.

06. O ilustre Relator examina, então, a atuação das Representadas, após extinto o controle, eis que os autos registram que os reajustes de preços tiveram prosseguimento.

07. A vista, todavia, dos elementos constantes do processo, considerando que os custos dos bens fabricados por Outboard dependem, em boa medida, de insumos importados, entende o ilustre Relator, razoável o meio utilizado para reajustes dos preços de seus produtos, com base na variação cambial de seus custos, não vislumbrando ilegalidade em tal critério.

Ressalta mesmo que, face aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados em nosso Texto constitucional, pode-se afirmar ser lícito aos agentes econômicos fixar os preços de seus produtos e serviços, de sorte a fazer frente aos custos respectivos e auferir um lucro razoável.

08. Também, nesta parte, concordo com as razões invocadas pelo Conselheiro José Matias Pereira, reportando-lhe, inclusive, a voto que recentemente proferi na qualidade de Relator do Processo Administrativo n.º 40/92, no que fui acompanhado pela unanimidade deste Egrégio Colegiado.

Naquela oportunidade, sustentei a tese de que a conduta ilícita não se tem como configurada, se existe explicação razoável para o comportamento do agente econômico.

09. De outra parte, a constatação de eventuais efeitos

anticoncorrenciais no mercado, decorrente da política de preços adotada por Outboard, haveria que resultar de estudos e levantamentos realizados pela SDE no mercado relevante, o que, segundo se assinala no voto já proferido, não ocorreu.

10. Quanto às demais Representadas, Hermes Macedo S.A e Hermes Macedo Administradora de Consórcios S/C Ltda., a partir Inesmo das conclusões referentes à conduta da Representada Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda., entendo, com o Relator, que não se pode identificar práticas abusivas do poder econômico no desenvolvimento de atividades que lhes são próprias, sendo que, no caso, os reajustes de preços realizados por Hermes Macedo S .A., bem assim aqueles efetuados nos valores das contribuições mensais dos seus consorciados, pela Administradora, decorreram de forma proporcional, dos reajustes efetuados pela fabricante Outboard, segundo se afirma nos autos.

11. Assim sendo, e adotando, em sua íntegra, as razões de decidir do ilustre Conselheiro-Relator, VOTO pela improcedência da Representação.

É o meu VOTO.

Brasília, 10 de agosto de 1994.

Carlos Eduardo Vieira de Carvalho Conselheiro

